

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 231/96 - Apenso Proc. SE nº 554/000/96
INTERESSADA: Delegacia de Ensino de São José dos Campos
ASSUNTO: Criação do Centro Estadual de Educação Supletiva
RELATORA: Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº 227/96 - CEPG - APROVADO EM 29-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em 11 de abril de 1996, a Sr^a Chefe de Gabinete da SEE encaminhou à apreciação deste Colegiado pedido da 2^a Delegacia de Ensino de São José dos Campos, para criação do Centro Estadual de Educação Supletiva.

Em 31 de janeiro de 1996, a Sr^a Delegada de Ensino, responsável pelo atendimento à demanda escolar da citada Delegacia, solicitou em regime de urgência a apreciação do pedido pelos órgão da SEE, afirmando que a DE não tinha como abrigar todas as classes de Ensino Supletivo, no presente ano.

Informa, outrossim, que as classes que atendiam ao Ensino Supletivo foram remanejadas para atender o ensino regular, cumprindo-se metas estabelecidas pelo Projeto de Reorganização das Escolas da Rede Pública Estadual da SEE.

O referido Centro deverá ser instalado na EEPSG "Prof^a. Otávia Raimundo da Silva" que, a partir da citada reorganização, encontra-se desativada.

A Coordenadoria do Ensino do Interior CEI - acolheu preliminarmente o pedido e, em 14 de fevereiro p.p, o encaminhou à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, para análise e apreciação dos respectivos Planos de Curso e Regimento Escolar.

A CENP, em 06 de março p.p., considerando que os documentos acima especificados refletem as exigências legais vigentes, endossa o pedido ao afirmar"

que face à reorganização de rede física,, deve-se continuar oferecendo aos jovens e adultos alternativas de escolaridade que lhes possibilitem dar prosseguimento aos estudos, em nível de 1º e 2º graus".

Em 13 de março, a Srª Delegada de Ensino reiterou o pedido de urgência,, alegando pressão da comunidade escolar diante das suas necessidades e da desativação da escola já citada.

Em 03 de abril, a CEI encaminhou ao Gabinete da SEE, para as providências cabíveis.

Em 23 de abril último, foi anexado ao pedido fax da Srª Delegada de Ensino, dirigido ao Presidente do CEE, onde, mais uma vez, a requerente reitera sua urgência, informando ter 2.400 inscritos para iniciar o curso suplência.

Do projeto de criação do CEES de São José dos Campos fazem parte os seguintes documentos:

Justificativa - descrição da situação física, econômica e sócio-cultural da cidade, para fundamentar o pedido;

Objetivos: gerais e específicos;

Metas;

Recursos Físicos, Materiais e Humanos;

Organograma e

Regimento Escolar, do qual destacamos:

Artigo 4º - que trata dos cursos a serem oferecidos: Suplência, Q.P-I, II, III e IV e Suprimento;

- Artigo 45 - "O conteúdo programático, quando for o caso, será organizado em sistema de unidades - módulos - tantos quantos necessários para abranger totalmente o conteúdo a ser desenvolvido.

"§ 1º - A duração dos cursos de Suplência, em nível de 1º e 2º Graus, depende, única e exclusivamente, da rapidez com que o aluno vença os conteúdos programáticos propostos para todas as disciplinas, áreas de estudos ou atividades.

"§ 2º - A rapidez está diretamente relacionada ao nível do desenvolvimento intelectual do aluno, assim como a sua disponibilidade de tempo para estudo.

"§ 3º - Nos cursos de Qualificação, exigir-se-á, além da eliminação dos módulos propostos, quando for o caso, o cumprimento de horas-atividades (estágios e práticas) realizadas em oficinas e laboratórios";

Artigo 47 - que trata de avaliação, que se processa de forma contínua.

"§ 2º - Ao final de cada Unidade de Estudo o aluno é avaliado, devendo apresentar nota igual ou superior a 5,0 (.....)

"§ 3º - O aluno que não conseguir o índice de desempenho especificado no parágrafo anterior será submetido ao processo de recuperação.

"§ 4º - A nota final do aluno na disciplina ou na área de estudo será a média aritmética das notas das Unidades de Estudo mais atividades complementares".

O § 5º estabelece carga horária de 90 hs para Educação Física e 80 hs para Educação Artística, que deverão ser cumpridas em conjunto - professores e alunos;

Planos de Cursos: Suplência I, II e de 2º grau, que estão coerentes com o Regimento Escolar.

Pedidos da espécie tem sido deferidos por este Colegiado, haja vista os Pareceres CEE nº 423/91, 301/91, por exemplo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 aprova-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso do Centro Estadual de Educação Supletiva da 2ª DE de São José dos Campos, modalidades Suplência I e II do 1º grau;

2.2 encaminhem-se os autos à SEE para as providências cabíveis no que se refere à necessidade ou não de serem convalidados os estudos realizados pelos alunos desde o início do curso até a data da publicação deste Parecer.

São Paulo, 02 de maio de 1996.

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo, Francisco José Carbonari e Maria Heleny Fabri de Araújo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de maio de 1996.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente